

A PRIVACIDADE NA SOCIEDADE EM REDE: SERIA A “EXTIMIDADE” UM DESDOBRAMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE?

Jaqueline da Silva Paulichi¹
Valeria Silva Galdino Cardin²

THE PRIVACY IN THE NETWORK SOCIETY: WOULD “EXTIMACY” BE AN UNFOLDING OF PERSONALITY RIGHTS?

RESUMO: O direito à privacidade possui inúmeras vertentes a serem analisadas. Neste artigo busca-se refletir acerca do direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo na sociedade em rede, problematizando se a extimidade seria um desdobramento dos direitos da personalidade, analisando-a especificamente como uma das nuances do direito à privacidade. O ato de se expor nas redes sociais é corriqueiro na sociedade contemporânea, o que apresenta a necessidade de se utilizar ferramentas adequadas para análise do abuso e do uso indevido das informações publicadas *online*. A autoexposição nas redes sociais passa a se denominar “extimidade”, o que seria o contrário da “intimidade”. A extimidade deve ser entendida como uma das nuances do direito à privacidade, como meio de se proteger a pessoa que se expõe voluntariamente nas redes sociais contra o uso abusivo de suas informações. Utilizou-se nesta pesquisa o método hipotético-dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Direito à privacidade. Extimidade. Redes sociais.

ABSTRACT: The right to privacy has numerous aspects to be analyzed. This article seeks to reflect on the right to privacy, intimacy and secrecy in the network society, questioning whether extimacy would be an unfolding of personality rights, specifically analyzing it as one of the nuances of the right to privacy. The act of exposing oneself on social networks is commonplace in contemporary society, which presents the need to bring adequate means to analyze the abuse and misuse of information published online. Self-exposure on social networks is now called “extimacy”, which would be the opposite of “intimacy”. Extimacy should be understood as one of the nuances of the right to privacy, as a means of protecting the person who voluntarily exposes himself on social networks against the abusive use of his information. The hypothetical-deductive method was used in this research, through the technique of bibliographic and documental research.

Keywords: Personality rights. Right to privacy. Extimacy. Social networks.

¹ Doutora em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Bolsista – Prosup – Taxa Capes. Mestre em Ciências Jurídicas. Especialista em Direito Público; Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito Aplicado pela EMAP-PR. Pós Graduada em metodologias ativas no ensino superior. Pesquisadora. Professora de Direito Civil e Processo Civil da Graduação e Pós Graduação. Mediadora Extrajudicial. Advogada.

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Cesumar; Pesquisadora e Bolsista Produtividade ICETI; Advogada no Paraná.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo aborda o direito à privacidade e seus desdobramentos, como o direito à intimidade e o sigilo na sociedade contemporânea conectada em rede. A problemática a ser discutida trata do direito à privacidade e como este tem se transformado ante as inovações tecnológicas da sociedade, se amoldando à nova realidade digital. Questiona-se acerca da privacidade e se ela se aplica à sociedade em rede ante o espetáculo do “eu”, por do qual sujeitos se expõem a todo momento nas redes com as mais diversas finalidades, o que propicia a discussão sobre a “extimidade”³.

A “extimidade” é novidade na área jurídica, induzindo o questionamento se tal fenômeno seria uma nova vertente do direito à privacidade, eis que demonstra, em certo aspecto, os novos contornos jurídicos do direito à intimidade, merecendo lugar nos campos de debates sobre o tema. A vida privada dá lugar à vida exposta nas redes, e o direito à privacidade ganha novos ares, demonstrando o impacto que a sociedade em rede tem sobre os direitos da personalidade.

Como objetivo geral pretende-se discutir acerca dos novos contornos do direito à privacidade na era da sociedade conectada pelas redes sociais digitais. Como objetivos específicos, consubstanciados nas seções em que se divide este trabalho, busca-se: a) apresentar os direitos à intimidade e ao sigilo como desdobramentos clássicos do direito à privacidade; b) a partir do direito à extimidade, discutir em que medida este direito se enquadra como um direito da personalidade.

Para a concretização da pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo. Como técnica de pesquisa, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se livros e artigos científicos que tratam do tema discutido, além de legislação e jurisprudência correlatas ao assunto. A hipótese inicial deste artigo é a de o direito à privacidade é um conceito complexo e em constante evolução, que se desenvolveu ao longo do tempo para

³ Termo que remonta ao sentido inverso de “intimidade”, e discutido no âmbito da sociologia e psicologia. No direito, tal tema foi inicialmente analisado por Iuri Bolesina.

abranjer uma série de aspectos da vida pessoal e social. A partir da análise histórica e jurídica apresentada, o direito à privacidade, embora tenha suas raízes na proteção contra a intromissão do Estado e de terceiros, agora se estende para além disso, englobando questões como a liberdade pessoal, o direito de não ser incomodado, a proteção da intimidade, do sigilo e até mesmo novos desdobramentos como o direito ao esquecimento e à invisibilidade digital.

A partir da pesquisa teórica acerca da evolução do direito discutido neste trabalho, deduz-se que o conceito de privacidade se expandiu para incluir não apenas a proteção contra interferências externas indesejadas, mas também o reconhecimento e a garantia de diversos aspectos da vida privada das pessoas.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

O desenvolvimento histórico e conceitual do direito à privacidade revela-se como um tema de alta relevância no contexto jurídico, visto seu *status* como direito da personalidade, direito fundamental e direito humano. Desse modo, inicialmente será empreendida uma análise abrangente das bases legais que o fundamentam, destacando as suas disposições constitucionais e legais. Assim, analisam-se desde as contribuições de Warren e Brandeis (1890), às questões contemporâneas, como o direito ao esquecimento, a proteção de dados e a invisibilidade digital, o que demonstra a evolução das discussões sobre privacidade.

Ademais, alguns casos concretos relacionados ao tema serão analisados, como o da ADI nº 4815 e a coleta de dados durante a pandemia de Covid-19, bem como a teoria das esferas de Alexy (2008), que categoriza o direito à privacidade em três esferas distintas.

No âmbito internacional, a previsão quanto ao direito da privacidade encontra-se no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948⁴. Na legislação doméstica

⁴ Dispõe o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948).

tem-se a proteção constitucional no art. 5º inc. X, CF/88, como direito fundamental⁵. No Código Civil brasileiro existe a previsão no art. 21 que declara “a vida privada da pessoa natural é inviolável”, alçando o direito à privacidade à condição de direito personalíssimo.

Todas as disposições acima colacionadas traduzem a positivação de um direito que se desenvolveu durante anos para se chegar ao nível de compreensão que se tem atualmente, qual seja, de que os desdobramentos do direito à privacidade, como a intimidade, o sigilo, o segredo, assim como as suas novas nuances, como o direito de ser esquecido, o direito à invisibilidade digital e à extimidade. Perceba-se que o Código Civil prevê a expressão “vida privada”, o que não é suficiente para abarcar as demais vertentes do direito à privacidade, como a intimidade e o sigilo (Schreiber, 2014, p. 136).

A discussão inicial quanto ao direito à privacidade se deu em 1890 no artigo “*The Right to Privacy*”, de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, publicado na “*Harvard Law Review*”. O artigo tratou do caso da esposa de um dos autores que estava sendo assediada constantemente por jornalistas da época sobre a sua vida pessoal. Ressalte-se que no referido trabalho o direito à privacidade foi tratado como o direito de ser deixado só (em inglês: “*the right to be let alone*”) (Schreiber, 2014, p. 136). No texto, Warren e Brandeis explicam que a privacidade abrange os fatos que são descritos por qualquer meio e descrevem alguns atos em que tal direito deveria ser aplicado. No que tange à época em que o artigo foi escrito e à realidade social que compunha o plano de fundo para o início dessa discussão, a privacidade ainda possuía uma conotação de ser um direito dos mais “abastados” e das elites da sociedade, não se aplicando às minorias pobres da época (Schreiber, 2014).

Warren e Brandeis (1890) tratam o reconhecimento da privacidade como o “próximo passo” de proteção à pessoa, em decorrência das inovações tecnológicas, como a fotografia instantânea e os grandes jornais que invadiam a privacidade da vida

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

doméstica. Os autores defendem que a privacidade deveria ser protegida antes mesmo da decisão dos tribunais superiores a respeito do tema, devendo a lei reconhecer e proteger tal direito, principalmente no que diz respeito à intimidade pessoal exposta através de notícias de jornal e colunas dedicadas às “fofocas” da alta sociedade da época.

Os autores Warren e Brandeis refletem acerca do direito à privacidade individual e analisam se existe um princípio que poderia ser invocado para tutelar a privacidade e qual a sua natureza (Warren; Brandeis, 1890, p. 6)⁶. Para tanto, Warren e Brandeis realizaram um paralelo com o direito à publicação de manuscritos, trazendo o exemplo das publicações de cartas trocadas entre duas pessoas, e que a publicação indevida de tais escritos configuraria uma violação ao direito de autor de quem as escreveu e o direito aos segredos e demais mensagens trocadas entre os correspondentes. Todos os exemplos citados ao longo do texto levam à conclusão de que existiria um direito de “ser deixado só”, que abarca o direito de não ser incomodado, de não ter a sua intimidade exposta, o direito de não ser importunado, de não ser processado indevidamente e não ser difamado.

Warren e Brandeis também definem alguns limites do direito à privacidade. Em primeiro lugar, tem-se que o direito à privacidade não possui a determinação de se impedir a publicação de escritos ou de informações de interesse geral da sociedade. Em segundo lugar, o direito à privacidade não deve vedar a comunicação de informações privadas ou sigilosas, eis que nos Tribunais não há que se falar em violação à privacidade quando há determinação judicial para tanto. Em terceiro lugar, não haverá reparação se a violação da privacidade decorrer de uma revelação verbal que não tenha causado danos. Por último, tem-se o consentimento como limite ao direito à privacidade (Warren; Brandeis, 1890).

Ressalte-se que o entendimento acerca da privacidade de Warren e Brandeis trata-se de uma análise realizada em outra época, no qual não se discutia acerca da privacidade, intimidade, sigilo e extimidade. A privacidade foi entendida como o direito de não ser importunado em sua residência, em seus atos pessoais e escritos privados, adentrando o

⁶ Do original em inglês: “it is our purpose to consider whether the existing law affords a principle which can properly be invoked to protect the privacy of the individual; and, if it does, what the nature and extent of such protection is”.

aspecto do direito à propriedade, no qual a violação à propriedade (seja da própria residência, de escritos, de pertences pessoais, do próprio corpo do indivíduo), seria também uma violação à privacidade.

Consequentemente, tem-se o conceito de privacidade como o direito a proteger bens jurídicos que são essenciais ao ser humano. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1989, p. 63) analisam a privacidade ao possibilitar que cada pessoa impeça a interferência de “estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade [...] e que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1993) descreve que o direito à privacidade se divide em três aspectos de análise, sendo eles o sujeito, o conteúdo e o objeto. O sujeito é o próprio titular do direito, o conteúdo é a faculdade de constranger terceiros a respeitar o direito de privacidade do indivíduo, e por fim, o objeto do direito, que neste caso é o interesse do titular, o que abrange a integridade moral do sujeito. O autor explica que “a privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros do respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio [...] das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, de seja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão” (Ferraz Jr., 1993, p. 440). O autor dispõe, ainda, que a privacidade está ligada a atributos que são exclusivos do ser humano, como a solidão (ou o direito de estar só, ou de ser deixado em paz), o segredo e a autonomia.

Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2009) explicam que o direito à privacidade compreende a prerrogativa da não intromissão de terceiros, de não possuir seus assuntos e informações pessoais e características expostas às pessoas não autorizadas.

Assim, tem-se que a privacidade é um direito humano, fundamental e da personalidade, merecendo a tutela efetiva por parte da legislação e dos poderes públicos. No entanto, tal direito vem sendo remodelado conforme a evolução da tecnologia e da sociedade contemporânea, amoldando-se à nova realidade tecnológica e digital. Como exemplo, cite-se o direito ao esquecimento de fatos pretéritos na rede, a proteção de

dados (Brasil, 2018), o direito à autodeterminação informativa (Rodotá, 2021), o direito à intimidade (Bolesina, 2017) e à invisibilidade digital.

Salienta-se que o direito à privacidade nasce em um primeiro momento como um direito de defesa, sendo um direito contra a intervenção do Estado e de terceiros não autorizados. Logo após, a privacidade se desenvolve como meio de expressão da liberdade pessoal, bem como o direito de não ser impedido de levar a sua vida privada no modo que melhor lhe aprouver, sem interferência de terceiros (Sarlet, 2022).

Tal entendimento acerca da proteção à privacidade remete ao caso das biografias não autorizadas, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, que analisou o “aparente conflito de princípios constitucionais da liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independentemente de censura ou autorização prévia (art. 5º incs. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º e 2º) e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inc. x)” (STF, 2015.) A ADI foi considerada procedente para dar interpretação conforme a Constituição Federal sem redução de texto. Na referida ADI foi levantado o caso de se elaborar biografias de pessoas famosas sem a autorização do biografado e de coadjuvantes da história narrada, e que impedir a publicação das biografias constituiria em uma forma de censura judicial, o que é vedado pela Constituição Federal. Assim, o direito de informar não pode ser violado sob o argumento da proteção à privacidade, eis que, neste caso, se analisou a privacidade de pessoas notoriamente públicas. As celebridades que normalmente são retratadas nessas biografias possuem a privacidade mitigada em relação às pessoas anônimas.

No julgamento da referida ADI foi construído o seguinte argumento pelas editoras:

[...] as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita. Sua história de vida passa a confundir-se com a história coletiva, na medida da sua inserção em eventos de interesse público. Daí que exigir a prévia autorização do biografado (ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida) importa consagrar uma verdadeira censura privada à liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, e ao direito à informação de todos os cidadãos (STF, 2015).

Ressalte-se que na ação discutiu-se acerca do direito das editoras em comercializar as obras biográficas sem a necessidade de anuência do biografado, e que, em caso de

necessidade de autorização para tal, haveria um impacto muito grande no mercado editorial. Assim, na ADI 4815 houve o entendimento de que o direito constitucional à liberdade não pode ser anulado por outra norma constitucional ou norma de hierarquia inferior.⁷ Dessa forma, houve o “balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias” (STF, 2015). Ressalte-se que tal caso não retirou o direito à privacidade do biografado, mas declarou a desnecessidade de autorização para elaboração da biografia.

Outro caso emblemático envolvendo o direito à privacidade ocorreu durante a pandemia da Covid-19, em que uma medida provisória determinou a coleta de dados pessoais pelo poder público de pessoas que se encontravam contaminadas pelo vírus da Covid-19. No entanto, o STF se pronunciou a respeito, levantando a tese de que o “o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais”. No caso em comento, o tratamento e a manipulação dos dados pessoais seriam realizados até 30 dias após o término da pandemia, o que não se demonstrou razoável. Na decisão, o STF afirma que “o compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados” (STF, 2020).

Os casos narrados se apresentam como um dos exemplos corriqueiros na sociedade em rede (Castells, 1999), ante a facilidade com que a privacidade dos indivíduos pode ser exposta por diversos meios, havendo também a necessidade de proteção por inúmeras outras formas. Se, de um lado, existe a mitigação da privacidade de pessoas públicas, como celebridades e políticos, de outro existe a proteção da privacidade no aspecto do sigilo, da intimidade e do segredo, não devendo estes aspectos serem divulgados.

⁷ No texto original da ADI: “[...] 7.A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem” (STF, 2015).

Nos estudos sobre os direitos fundamentais, Robert Alexy (2008) apresenta a teoria das esferas, analisando os três enfoques da liberdade humana. Antes mesmo de adentrar ao estudo de tal teoria, ressalte-se que Alexy⁸ analisa os direitos de liberdade contidos no art. 2º da Constituição Alemã, que prevê:

[Direitos de liberdade] (1) Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral. (2) Todos têm o direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Estes direitos só podem ser restringidos em virtude de lei (Alemanha, 1949).

Existem três esferas de análise do direito à privacidade, cuja proteção é mais intensa em seu núcleo: “a esfera mais interior ('último e inviolável âmbito de liberdade humana', âmbito mais interno (íntimo), 'esfera íntima inviolável', 'esfera nuclear da configuração da vida privada, protegida de forma absoluta)”. A segunda esfera a ser analisada é a “esfera privada ampliada, que inclui o âmbito privado que não pertence à esfera mais interior”, e a terceira é a “esfera social, que inclui tudo aquilo que não for atribuído bem ao menos à esfera privada ampliada” (Alexy, 2008, p. 361).

Em síntese, a teoria das esferas divide o estudo da privacidade em três etapas, no qual a esfera interior seria o núcleo da privacidade, possuindo aspectos mais íntimos do sujeito, e que não deve ser alvo de discussões quanto à invasão por terceiros. Na segunda esfera, um pouco maior, tem-se a esfera privada ampliada, possuindo aspectos da pessoa que são conhecidos pelos seus familiares. Na segunda esfera pode-se inferir que há situações em que terceiros próximos ao sujeito teriam acesso à privacidade. Na terceira esfera, estuda-se a privacidade social, o aspecto mais abrangente do direito à privacidade. Seria o exemplo da privacidade das pessoas públicas, como os políticos e as celebridades que são fotografadas durante um jantar. Desse modo, o direito à intimidade estaria ligado à esfera da privacidade social, em que o indivíduo decide quais dos seus dados serão expostos à sociedade, como a autonomia informacional.

⁸ É o que diz o autor no trecho: “A concepção formal-material pode abdicar de contrapor um ‘conceito de liberdade (liberdade geral de ação) formal (vazio de conteúdo)’ a um ‘conceito de liberdade (esfera nuclear inviolável) material (substancial ou valorativamente fechada)’, nos termos de uma ‘interpretação cindida do art. 2º, § 1º, da Constituição alemã” (Alexy, 2008, p.360).

Há diversos enfoques acerca do direito aqui discutido, assim como a variedade terminológica. Conforme afirma Danilo Doneda (2006, p. 101), “além de ‘privacidade’ propriamente dito, podem ser lembrados os termos: vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, intimidade da vida privada, e outros menos utilizados, como ‘privatividade’ e ‘privaticidade’.” Dados os inúmeros termos utilizados para designar tal direito, tem-se que no Brasil existem teorias que procuram diferenciar a privacidade da intimidade e do sigilo, apesar de partirem de um mesmo núcleo em comum, que é a proteção aos aspectos pessoais do indivíduo.

Desse modo, passa-se ao estudo dos desdobramentos do direito à privacidade, especificamente a intimidade e o sigilo e as suas nuances, eis que estão inseridos no rol dos direitos da personalidade e possuem tratamento jurídico.

3 OS DESDOBRAMENTOS DO DIREITO À PRIVACIDADE: A INTIMIDADE E O SIGILO

Como já salientado no tópico precedente, o direito à privacidade possui seus desdobramentos e, apesar de possuir ampla acepção, é importante refletir sobre as suas nuances e diferenças. O direito à intimidade, intrinsecamente ligado ao direito à privacidade, constitui uma esfera fundamental que abrange aspectos emocionais, relacionamentos pessoais e segredos individuais. O direito à privacidade se desdobra em diversas categorias, tais como o direito à imagem, ao segredo e à privacidade, abrangendo informações que vão desde aspectos familiares e relacionados à saúde até as relações amorosas.

Nesse sentido, será realizada uma distinção entre as informações pessoais íntimas, marcadas por um caráter emocional e controladas exclusivamente pelo titular do direito, e as informações pessoais privadas, relevantes para a convivência social e a administração estatal. O direito ao sigilo, emerge como uma salvaguarda essencial para proteger informações que o indivíduo opta por manter ocultas, seja em âmbito pessoal, documental, profissional ou comercial.

Em um contexto marcado pela sociedade da informação, a intimidade se transformou em uma espécie de “mercadoria”, sujeita às dinâmicas do mercado

determinadas pelas grandes empresas de tecnologia. No ambiente digital, onde as violações à privacidade são mais intensas, há a necessidade de proteção ao sigilo nas relações travadas entre as pessoas. José Afonso da Silva (2007, p. 206) explica que o direito à privacidade é amplo e genérico, abrangendo outras esferas da vida íntima do sujeito.

Iuri Bolesina e Tássia Gervasoni (2020, p. 11) argumentam que “a intimidade é um elemento inserido no bojo da privacidade, mas que tem como traço distintivo a ligação sentimental com seu titular e o fundamento no princípio da exclusividade”. A ligação sentimental com o titular do direito representa os contornos do direito à intimidade, eis que apenas pessoas mais próximas conhecem tais informações.

A intimidade está relacionada a “aspectos internos do viver da pessoa”, como seus segredos e relacionamentos (Diniz, 2005, p. 136). Realizando um paralelo com a teoria das esferas de Alexy, já analisada, tem-se que a intimidade estaria no âmbito de estudo da segunda esfera. Segundo Carlos Alberto Bittar (2013, p. 173), o direito à intimidade está inserido no rol dos direitos psíquicos da personalidade, que resguarda a privacidade nos “aspectos pessoais, familiares e negociais”.

Carlos Alberto Bittar (2013, p. 174) divide o direito geral à intimidade em direitos à imagem, ao segredo, à privacidade, dentre outros. Pela classificação do autor, o direito à privacidade e à intimidade se enquadra nos direitos de cunho psíquico, o que atinge os aspectos particulares e íntimos do sujeito, sua consciência, seu lar, sua família e a sua correspondência. Outrossim, o autor apresenta quais direitos compõem o direito à intimidade, que são as “confidências; informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias, diários”, sendo estes direitos relacionados a escritos digitais ou analógicos.

Continuando, o autor também menciona as lembranças de família, as relações constituídas no seio familiar, a vida conjugal ou amorosa, as afeições, e os costumes domésticos, o que reflete o direito à intimidade no âmbito mais restrito do sujeito, adentrando em aspectos de seu lar e sua família. Por fim, o autor trata do direito à sepultura, à saúde (física e mental); as “atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno circuito de amizade) e, portanto, afastados da

curiosidade pública” (Bittar, 2013, p. 174). Em síntese, o autor delimita os aspectos da intimidade que são acessíveis às pessoas mais próximas do indivíduo, sendo aspectos subjetivos da pessoa que apenas os familiares conviventes no mesmo local poderiam ter ciência ou acesso facilitado.

O direito à intimidade é evidenciado a partir do momento em que seu conteúdo não seja partilhado com a sociedade. “O problema é a inexistência de uma métrica apta a medir onde termina e onde começa um e outro direito, muito embora possa-se asseverar que são espécies, especificações, do direito à privacidade” (Bolesina; Gervasoni, 2020, p. 14). Portanto, é possível vislumbrar que existem informações pessoais íntimas e informações pessoais privadas. Na informação-pessoal-íntima existem os “dados pessoais dotados de um tom emocional e que, em princípio, estão sob total domínio do seu titular (informações sobre sua condição de saúde, relacionamentos afetivos e orientação sexual, opiniões políticas, vinculação religiosa, dentre outros)” (Bolesina; Gervasoni, 2020, p. 14).

Já na informação-pessoal-privada existem “dados da vida privada que são pertinentes para a vida em sociedade e para o Estado, por mais que sigam sendo integrantes do conjunto de interesses da vida pessoal (dados identificatórios como RG e CPF, estado civil, renda, por exemplo)” (Bolesina; Gervasoni, 2020, p. 14). Concluem os autores que estaria inserido no direito à intimidade as informações do titular do direito, no qual apenas ele próprio poderia tornar público pela sua própria discricionariedade.

Francisco Amaral (2017, p. 378) também remonta a definição do direito à intimidade às questões privadas internas do indivíduo, bem como às questões privadas no ambiente familiar ao dizer que tal direito incide no “direito de cada um de estar só, e de ter preservada a intimidade de sua vida familiar e doméstica da intromissão alheia”. Assim, a intimidade está relacionada ao “direito à imagem, no direito ao sigilo da correspondência, dos dados pessoais, da comunicação telegráfica ou telefônica, salvo, neste último caso, por ordem judicial”. O autor relaciona a defesa da intimidade com outras questões para além da privacidade familiar, como o “sigilo bancário e com segredo

profissional, de especial relevância no exercício de profissões liberais, como a de advogado, de médico, de jornalista”.

Além do direito à intimidade, discute-se acerca do sigilo. Para Carlos Alberto Bittar (2013, p. 187), tal direito se relaciona com aspectos presentes no recôndito do consciente, bem como nos interesses pessoais da pessoa, na medida em que as informações sigilosas que são dispostas em documentos sejam digitais ou analógicos. Assim, o autor menciona o “sigilo pessoal, o sigilo documental, o sigilo profissional e o sigilo comercial”.

Realizando um paralelo com a teoria das esferas de Alexy (2008), o direito ao sigilo estaria na esfera mais interna da privacidade, com um núcleo sensível a ser protegido. Seriam as informações que o titular do direito não quer que outros tenham conhecimento. Nos estudos quanto ao “sigilo” encontram-se inúmeras referências ao sigilo bancário e telefônico, sendo estas as formas de proteção mais corriqueiras na jurisprudência⁹ brasileira.

Antonio-Enrique Pérez Luño (2012) explica sobre a intimidade na sociedade da informação e de consumo, em que tal direito foi convertido em uma mercadoria sujeito aos termos da lei da oferta e da procura. Consequentemente, a intimidade de cada pessoa vale o que as *Big Techs*¹⁰ têm interesse em pagar. Observe-se que a intimidade normalmente corresponde às informações do sujeito, como as suas contas bancárias, dados telefônicos e o sigilo entre médico e paciente. O direito ao sigilo no âmbito da *internet* deve ser mensurado como uma nova vertente, ante as complexidades advindas desse meio, pois se apresenta como um local em que as violações à privacidade, intimidade e sigilo são muito mais abusivas.

O sigilo como desdobramento do direito à privacidade vai além da proteção quanto às movimentações bancárias ou conversas telefônicas. Neste estudo, defende-se que o sigilo atinge as conversas pessoais estabelecidas entre o titular do direito e terceiros que

⁹ São os casos já decididos nesta temática: ACO 730 do STF, julgado em 2005. RE 601.314 do STF, julgado em 2016. O RE 1.058.429 do STF, julgado em 2018. O RE 601. 314 do STF, julgado em 2016. E o AI 655.298 do STF, julgado em 2007.

¹⁰ Empresas que atuam no campo das tecnologias digitais, coleta e tratamento de dados.

com ele trocam mensagens, seja por meio telefônico – tão corriqueiro na jurisprudência –, seja pelas redes sociais e outros aplicativos muito utilizados para troca de mensagens.

Assim, faz-se necessário compreender como ocorre a autoexposição nas redes sociais, e o que leva o indivíduo a se expor demasiadamente a ponto de que seus dados são divulgados a todo momento pelas *Big Techs*, fornecendo informações gratuitamente a troco de curtidas, *likes*, seguidores e amigos virtuais.

4 A PRIVACIDADE NA ERA DA SOCIEDADE EM REDE E A EXTIMIDADE

Em 1948, George Orwell escreveu o livro distópico “1984” (cujos números 4 e 8 do ano de sua elaboração foram invertidos para dar o título à obra), narrando uma sociedade totalitária pós-guerra, comandada por um “*Big Brother*” que via tudo a todo momento. Na obra, existe uma espécie de vigilância contínua por meio de “teletelas”, em que todas as palavras e atos eram analisados por um ministério pertencente ao governo. Percebe-se o teor de vigilância extrema logo no capítulo inicial, em que o autor narra o seguinte:

A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto. Claro, não havia como saber se você estava sendo observado num momento específico. Tentar adivinhar o sistema utilizado pela Polícia das Ideias para conectar-se a cada aparelho individual ou a frequência com que o fazia não passava de especulação. Era possível inclusive que ela controlasse todo mundo o tempo todo. Fosse como fosse, uma coisa era certa: tinha meios de conectar-se a seu aparelho sempre que quisesse. Você era obrigado a viver — e vivia, em decorrência do hábito transformado em instinto — acreditando que todo som que fizesse seria ouvido e, se a escuridão não fosse completa, todo movimento examinado meticulosamente (ORWELL, 2021, p. 11).

A vigilância da sociedade contemporânea não é realizada apenas pelo governo, mas também é auxiliada pela autoexposição. As pessoas estão cada vez mais publicando seus afazeres diários nas redes, assim como as intimidades. A “teletela” da obra de George Orwell é substituída pelo aparelho de celular. A obrigação em viver sabendo que todos os atos do dia-a-dia são vigiados, é a captação dos dados através do *smartphone*.

A partir da evolução dos meios tecnológicos, da possibilidade de armazenamento de dados pessoais e do cruzamento destes dados com a finalidade de se obter cada vez

mais informações acerca do comportamento da sociedade, nasceu a necessidade de proteção à privacidade quanto aos dados pessoais, dados sensíveis e ao conteúdo audiovisual divulgado nas redes sociais. Esta realidade da sociedade em rede é impactada diretamente pela facilidade em se divulgar aspectos pessoais da vida privada como meio de se conseguir dinheiro, fama, poder, seguidores etc.

Teubner (2018) trata da crescente dependência da sociedade em relação aos agentes de software autônomos e a sua influência na esfera do direito privado. À medida que a sociedade se torna cada vez mais dependente desses agentes para uma variedade de funções e serviços, é improvável que o uso deles seja abandonado. Nesse sentido, a dependência humana dos algoritmos, das redes sociais e da forma com que o conteúdo gerado nas redes é tratado pelos agentes de software, se torna um novo dilema do direito privado. Assim, enquanto o direito trata os agentes de software como reproduções dos padrões humanos, ainda se têm uma ausência de responsabilização efetiva.

A criação de novas leis e do direito em si depende da interação entre este e o ambiente social, o que remonta ao conceito de sistema autopoietico do direito proposto por Luhmann (1997). Essa teoria destaca o fechamento operacional do direito e sua autonomia subsequente, que pode ser comparado ao modo como o direito se autorregula e se reproduz independentemente de influências externas.

As inovações tecnológicas não apenas distribuem informações, mas também geram um excesso de sentido, semelhante aos efeitos provocados por outras inovações ao longo da história, como a escrita e a imprensa. Cada uma delas desencadearam mudanças qualitativas na sociedade, o que gerou a necessidade de reorganização para se adaptar. Assim, a sociedade precisa desenvolver uma nova forma cultural para lidar com esse excedente de sentido gerado pela informatização e pela internet. Essa nova forma cultural, pode ser compreendida através do conceito de “forma”, que desempenha um papel fundamental na reorganização da comunicação e da interação entre os sistemas sociais e as novas tecnologias digitais (Bastos, 2013).

Luhmann (1997) possui duas premissas acerca do mundo informatizado. A primeira menciona que “os computadores, por serem capazes de adicionar sua reflexividade à

autopoiese da comunicação, inauguram uma competição inédita com as consciências” (Bastos, 2013, p.186). Desse modo, os computadores e a internet vão além das simples funções de distribuição, transmissão e compreensão de mensagens e informações. Graças à sua capacidade de processamento, são capazes de transformar esses elementos, influenciando até mesmo a forma como são interpretados. Esse processo de interpretação pode ser moldado por filtros e rotinas eletrônicas incorporadas à computação. Por sua vez, Baecker (2006), ao comentar a análise de Luhmann, ressalta que “o processamento eletrônico da informação altera fundamentalmente a natureza dos dados e o próprio sentido das mensagens comunicadas” (Bastos, 2013, p. 186).

A segunda premissa apontada por Luhmann (1997) acerca do mundo informatizado é que a sociedade irá precisar inovar culturalmente “para sobreviver à introdução dos novos meios de distribuição da comunicação, uma forma que lhe permita lidar com o excedente de sentido que as novas possibilidades de comunicação produzem” (Bastos, 2013, p. 186).

Paralelamente, as novas tecnologias digitais, como as redes sociais, introduzem mudanças significativas na forma como as pessoas se comunicam e interagem, desafiando as estruturas tradicionais do direito. A autoexposição proporciona as novas interpretações para as interações sociais. Assim como o direito precisa se adaptar às mudanças em seu ambiente social para permanecer atualizado, as leis de proteção de dados e privacidade são constantemente revisadas para lidar com os desafios apresentados pela era digital. O conceito de fechamento operacional do direito, pode ser relacionado à forma como as leis de privacidade e proteção de dados tentam estabelecer limites e regular as interações digitais, visando proteger os direitos individuais em meio à crescente exposição online. Assim, a interação dinâmica entre o sistema jurídico e as tecnologias digitais reflete a capacidade do direito de se autorregular e manter sua autonomia diante das mudanças sociais e tecnológicas (Teubner, 2020).

Dessa maneira, o direito à privacidade ganhou novos aspectos e formatos, abrangendo as informações dispostas na *internet*. Anderson Schreiber (2013, p. 44) analisa

o tema e reflete que o direito à privacidade se converteu em um direito mais amplo, “de caráter social, que abrange hoje especialmente o direito à proteção de dados pessoais”.

O Código Civil de 2002 não abarca a complexidade do direito à privacidade, mesmo porque, à época em que foi projetado (década de 1970), não havia preocupação quanto à coleta de dados pessoais na *internet*. No entanto, em diversos casos já noticiados pela mídia, percebe-se que o direito à privacidade possui um significado maleável, que é moldado conforme o caso analisado, tanto no aspecto positivo quanto no negativo¹¹. Anderson Schreiber (2013, p. 46) explica que “a privacidade se sujeita, [...] a ponderações que, à luz das circunstâncias concretas, a fazem ora prevalecer, ora assentir com a prevalência de outros interesses que, também voltados à proteção da pessoa humana, mostram-se dignos em abstrato de igual proteção”.

Assim, percebe-se que na atualidade a sociedade caminha para o rumo da autoexposição nas redes sociais, da busca incessante por amigos virtuais, curtidas, seguidores, inscritos e visualizações. O ato de se expor nas redes também passa a ser um direito de informar, de liberdade de se expressar, e uma forma de se comunicar com os demais. Emerson Wendt (2015, p. 300), ao analisar o tema, salienta que o direito à informação “é um dos aspectos a serem considerados quando se trata da proteção da intimidade/privacidade, devendo haver a racionalidade e equilíbrio entre a (expectativa da) publicidade e a (expectativa da) privacidade/intimidade”. Desse modo, haverá a preservação de alguns atos da vida privada “que não foram exteriorizados e sobre os quais têm-se a expectativa da restrição de conhecimento apenas a um ambiente ou a determinadas pessoas”.

¹¹ “Especificamente quanto à autoexposição, por emblemático note-se o caso 2502627-65 2009 8 13 0701, julgado pela 16ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2014), em que o argumento vencedor foi de que a vítima, ao enviar fotos nuas para seu namorado, deu causa e teve culpa nos danos que sofreu tempos depois, quando do fim do seu relacionamento, por ocasião de uma retaliação do (ex)namorado que publicizou as imagens na rede (revenge porn). No corpo da decisão lê-se que a vítima não tinha moral por inteiro e que, se o tinha, seu conceito de moral era diferenciado, não merecendo plena proteção do direito. Além disso os desembargadores, encenando os senhores da verdadeira moral e dos melhores bons costumes, impuseram, colonizaram, o que é “certo” em termos de tempo de namoro, erotismo, intimidade conjugal e confiança” (Bolesina, 2017, p. 208).

Zygmunt Bauman (2011, p. 108) trata desse assunto ao analisar a sociedade confessionária,

[...] em que microfones são fixados dentro de confessionários, esses cofres e depositários geradores dos segredos mais secretos, aqueles a serem divulgados apenas a Deus ou a seus mensageiros e plenipotenciários terrestres; e em que alto-falantes conectados a esses microfones são montados em praças públicas, lugares antes destinados a debater e expor questões de interesse, preocupação e urgência comuns.

Bauman (2011) ao trazer o conceito de sociedade confessionária se refere à exposição da intimidade nas redes, que deveria ser resguardada e revelada apenas a Deus. A sociedade confessa seus segredos gratuitamente nas redes, expõe suas intimidades exageradamente com a intenção de ser vista, ser lembrada ou se tornar importante. É o chamado “espetáculo do eu”. Paula Sibília (2020, p. 302) ao refletir acerca deste tema aduz que “de fato agora não é só possível, mas tornou-se quase uma obrigação cotidiana criar performances transmidiáticas de si para mostrar aos outros quem se é”. Ou seja, cada vez mais as pessoas são impelidas a se expor, induzidas a criar conteúdo na intenção de se tornar relevante. Por outro lado, ao se realizar tal ato o indivíduo não percebe o tanto que se expõe, e quais informações está passando para as *Big Techs*. Na sociedade contemporânea, muitos profissionais buscam se destacar em suas áreas de atuação por meio das redes sociais, o que os leva a se expor excessivamente. A busca pelo engajamento e a criação de conteúdos impactantes resultam em uma onda de autoexposição desproporcional.

Gustavo Tepedino (2022, p. 168) explica que, com as inovações da tecnologia, o direito à privacidade dos dados adentrou o campo da tutela do direito à privacidade, salientando que “compõe aspecto essencial da tutela da dignidade humana, haja vista que busca evitar discriminações que não encontrem fundamento constitucional e afastar práticas que possam reduzir a liberdade e autonomia dos indivíduos”. Assim, os dados não pertencem mais ao seu titular e sim a quem os coleta, ou seja, às *Big Techs* (as grandes empresas que atuam no meio digital).

Essas mesmas *Big Techs* acabam se utilizando dos algoritmos para alavancar as publicações de uma pessoa, criando a necessidade de engajamento nas redes sociais. Essa

procura incessante pelo engajamento leva inúmeros usuários a realizarem atividades apenas na intenção de se mostrar ao público. Aspectos muitos íntimos do ser humano passaram a ser apresentados para o público. “Aquela intimidade murada e sacralizada da modernidade dá lugar para tendências de visibilidade impulsionadas pelas novas tecnologias” (Bolesina, 2017, p. 182).

Assim, percebe-se uma nova forma de proteção aos direitos da personalidade, em que o sujeito projeta os seus aspectos no mundo virtual, que ultrapassam o conceito clássico de intimidade.

Iuri Bolesina (2017, p. 183), ao analisar o tema, assevera que:

Essas práticas contemporâneas, na concretização do pleno e livre desenvolvimento da personalidade, atravessam a fruição da intimidade, a qual, por decorrência direta, deixa de ser apenas aquilo que está escondido, para ser também aquilo que voluntariamente se expôs da intimidade. É o estágio da extimidade.

A *internet* e as redes sociais possuem a capacidade de amplificar a autoexposição. Bolesina (2017, p. 208) destaca que “não é raro encontrar textos, vídeos, imagens, transmissões ao vivo e/ou avatares, expostos voluntariamente, retratando a intimidade de uma pessoa [...] há um amplo e diversificado conteúdo entre as tristezas e as alegrias que são exploradas.” Percebe-se que as notícias sensacionalistas provocam um maior engajamento do público. “Mas não apenas isso, já que também a intimidade das pessoas é cada vez mais exibida por terceiros e nem sempre contando com o consentimento do titular dos dados exibidos” (Bolesina, 2018, p. 208).

Com a autoexposição, surge também a captação dos dados de modo abusivo, desde as informações mais básicas da pessoa, como o nome, idade, localização, até as conversas pessoais com amigos e familiares. Emerson Wendt (2015, p. 308) faz a seguinte reflexão em sua análise sobre a extimidade: “tem-se que o direito à extimidade é fundamentalmente autoviolador – ou autorevelador – dos direitos à intimidade e à privacidade, ou seja, aquele não se restringe à autorevelação da intimidade, mas também da privacidade”. Todas as informações tornadas públicas pelo titular dos dados se tornam meios de identificar o usuário nas redes, “essas extimidades, uma vez processadas e

delimitadas por um processo de *business intelligence (BI)* e, após, reveladas, ferem a esfera do segredo em aspectos pontuais tanto dentro da intimidade [...] quanto da privacidade [...]”.

A extimidade se torna um novo aspecto do direito à privacidade, abarcando a proteção daquilo que o sujeito expôs voluntariamente na rede. A extimidade passou a ser vista como o meio que o sujeito se manifesta na sociedade em rede, se apresentando como uma pessoa relevante ou interessante, independentemente da finalidade. Ocorre que mesmo a autoexposição nas redes merece tutela quanto à privacidade, eis que nas redes o indivíduo decide o que quer tornar público e o que quer manter sigiloso, havendo a diferença entre o público e o privado.

Exemplo claro é o caso da atriz Klara Castanho que se viu obrigada a publicar nas redes sociais um relato sobre o estupro que sofreu, a gestação decorrente deste ato e a entrega da criança à adoção. A atriz só tornou seu relato público após a história vazar nas redes sociais. Em sua carta pública a atriz também diz que deixou para mostrar nas redes sociais apenas os seus momentos felizes, tentando esconder que estava arrasada com toda a situação pelo qual passou (G1, 2022).

Inúmeros exemplos podem ser citados, cuja maioria estão relacionados ao entretenimento, em que há a necessidade de engajar o público para se obter visibilidade nas redes sociais, que é decidida conforme a programação do algoritmo. Desse modo, novamente, as *Big Techs* que estão por trás da atuação dessas redes são as que lucram com tais atividades, decidindo quem estará em alta relevância em suas páginas, perpetuando as ações e atividades que causam a revolta, ou o engajamento do público.

O que a pessoa decide expor nas redes, independentemente do motivo que levou a essa exposição, merece proteção quanto ao seu uso indevido, de modo que não haja distorção das informações publicadas, das imagens, ou do conteúdo audiovisual. Neste aspecto, deve se levar em consideração a razoabilidade. Em caso do uso indevido do que foi exposto, deve-se analisar como ocorreu tal violação e qual a finalidade. Exemplificando em termos práticos, é o caso de um *digital influencer* publicar uma foto em suas redes sociais e esta imagem ser utilizada na publicidade de um produto sem a sua anuência. Essa

proteção quanto ao uso indevido daquilo que foi publicado espontaneamente nas redes sociais por uma pessoa é a intimidade, que merece proteção como um desdobramento da privacidade.

Percebe-se, diante do exposto, que há uma nova visão quanto ao direito à privacidade e suas nuances. A autodeterminação informativa do indivíduo pressupõe que a pessoa tenha controle sobre quais informações suas serão disponibilizadas na rede. Acerca do tema, o STJ já se manifestou, destacando que, “com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações[...]” (STJ, 2010).

Portanto, o direito à intimidade pode ser visualizado como uma das nuances do direito à privacidade, regulamentando as informações que o indivíduo pretende expor na sociedade em rede, como meio de controlar o que lhe é público e o que é privado.

A sociedade distópica descrita por George Orwell na obra “1984” inverte a realidade da sociedade contemporânea. Na obra as pessoas são vigiadas a todo momento por meio da “teletela”, que possui capacidade de captação da voz. Na sociedade em rede a vigilância é realizada por meio dos *smartphones*, e as pessoas se expõem no mundo virtual espontaneamente, utilizando as suas redes sociais como espécie de diário público. Assim, a intimidade se torna uma nova vertente da privacidade, em que o sujeito deve ter a capacidade de escolher quais informações suas serão consideradas públicas e quais serão privadas e sigilosas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à privacidade evoluiu conforme a sociedade foi reconhecendo novos direitos e conquistas. O conceito de privacidade se amoldou a partir de entendimentos do que é público e do que é privado, o que deve ser disseminado para as pessoas próximas e o que não deve ser publicado, bem como as informações que podem ser levadas ao conhecimento de terceiros a partir de decisões judiciais, como o caso da quebra o sigilo fiscal e bancário.

A sociedade em rede é caracterizada pelo excesso de informação, pelo acesso facilitado aos meios de comunicação e redes sociais que permitem que as pessoas troquem mensagens, fotos, áudios e vídeos a todo momento. A busca por ser reconhecido perante os amigos, familiares e por toda a sociedade leva as pessoas a se exporem nas redes das mais variadas formas. Seja com fotos, vídeos ou textos, as pessoas se expõem em busca de reconhecimento. A visibilidade impulsionada pelas novas tecnologias, pelas redes sociais e pela necessidade de reconhecimento alheio torna mais fácil a autoexposição. É o chamado “espetáculo do eu”, em que aqueles que conseguem se apresentar de modo que os outros o reconheçam como legítimo. Assim, chega-se ao fenômeno da “extimidade”.

A privacidade como conceito clássico pressupõe a proteção quanto a não ser importunado, de seus escritos e de sua vida privada. A intimidade remonta à proteção de seus segredos e relacionamentos, aspectos pessoais, familiares, negociais, e questões que são acessíveis apenas aos entes queridos e aos dados que a própria pessoa poderia tornar público pela sua discricionariedade. Enquanto o sigilo trata de informações e dados que devem ser protegidos para a proteção da pessoa, como o sigilo fiscal e bancário. A autodeterminação informativa confere ao sujeito o controle das informações que poderão ser publicadas como públicas e aquelas que lhe são privados.

A partir das premissas que abrangem o arcabouço jurídico internacional e brasileiro, a definição do direito à privacidade como o “direito de ser deixado só” segundo Warren e Brandeis em 1890, e a teoria das esferas de Alexy, que categoriza esse direito em três esferas distintas, foram elaboradas as hipóteses e argumentos. Desse modo, a hipótese inicial foi de que o direito à privacidade, inicialmente concebido como um direito contra as ingerências externas na vida privada, e que se desenvolveu de modo a abranger diversos aspectos da vida privada, contemporaneamente vem sendo alterado em razão das inovações tecnológicas e digitais.

Assim, as análises de casos emblemáticos e discussões contemporâneas como o direito ao esquecimento e a proteção de dados, foram utilizadas para avaliar a adequação das premissas maiores. Por meio da comparação entre bases legais e definições

conceituais, classificação e categorização dos diferentes aspectos do direito à privacidade, e discussão dos desdobramentos e implicações desse direito, especialmente no contexto jurídico dos direitos da personalidade, a extimidade se torna um novo meio de se analisar as violações aos direitos da personalidade, especificamente o direito à privacidade.

A resistência do Direito às inovações tecnológicas e digitais representa a dualidade entre o clássico e o contemporâneo quando se trata de novas práticas sociais. Nesse sentido, a privacidade foi se amoldando às novas práticas cotidianas, impulsionada pelas tecnologias digitais e pelas *Big Techs*.

A sociedade em rede e as novas tecnologias possibilitaram que as pessoas busquem pelo reconhecimento alheio através da *internet*, e assim, a extimidade passa a ter conotação também jurídica. Enquanto uma pessoa se expõe nas redes para que os outros vejam, para que ganhe seguidores, *likes* e amigos, ela está no controle de suas informações. A partir do momento em que há o uso abusivo desses dados pelas *Big Techs* ou por outras pessoas, há a necessidade de se analisar o caso quanto ao direito da privacidade.



REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: Desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- BASTOS, Marco Toledo. Uma Forma Cultural para a Sociedade Tecnológica. **MATRIZES**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 193–195, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/56652>. Acesso em: 27 mar. 2024.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Tribunal Pleno. Ação Cível originária 730-5 Rio de Janeiro. Ação cível originária. Mandado de segurança. Quebra de sigilo de dados bancários determinada por comissão parlamentar de inquérito de assembleia legislativa. Recusa de seu cumprimento pelo Banco Central do Brasil. Lei Complementar n. 105/2001. Autor: Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Banco Central do Brasil- BACEN. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Publicação no DJE em 22 set. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266125>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. Recurso Extraordinário 601.314 São Paulo. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Direito ao Sigilo Bancário. Dever de Pagar Impostos. Requisição de Informação da Receita Federal as Instituições Financeiras. Art. 6º da Lei Complementar 105/01. Mecanismos Fiscalizatórios. Apuração de Créditos Relativos de Tributos distintos da CPMF. Princípio da Irretroatividade da norma Tributária. Lei 10.174/01 Requerente: Marcio Holcman Requerido: União. Am. Curiae: Sindicato Nacional Dos Auditores, -Fiscais, Da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional, Am. Curiae: Associação Nacional Dos Delegados De Polícia Federal – Adpf, Am. Curiae: Conselho Federal Da Oab – Cfoab, Am. Curiae: Banco Central Do Brasil – Bacen. rel. min. Edson Fachin, j. 24-2-2016, P, DJE de 16-9-2016. Tema 225. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal- STF. Recurso Extraordinário RE 1.058.429 AgR,AG. São Paulo. Agravo Interno. Recurso Extraordinário. Sigilo Bancário. Solicitação de Informações pelo Ministério Público Diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf Para Instruir Procedimento Investigatório Criminal. Alegada Necessidade De Prévia Autorização Judicial. Mera Solicitação De Providências Investigativas. Atividade Compatível Com As Atribuições Do Ministério Público. Agravante: Luiz Carlos Vicioli. Agravado: Ministério Público Federal. rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-2-2018, 1ª T, DJE de 6-3-2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14444896>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal- STF. AI 655.298 AgR,São Paulo. Agravo regimental no Agravo de instrumento. Matéria infraconstitucional. Sigilo bancário. Quebra. Procedimento legal. ofensa direta à Constituição do Brasil. Agravante: Ubirajara dos Santos MAcieira. Agravado: União. rel. min. Eros Grau, j. 4-9-2007, 2ª T, DJ de 28-9-2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489310>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. ADI 6.387 MC- REF, Referendo na medida cautelar na ação direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória Nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Fumus Boni Juris.

Periculum In Mora. Deferimento. Reqte.(S): Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil - Cfoab Intdo.(A/S) : Presidente Da República União Am. Curiae. Associação Data Privacy Brasil De Pesquisa Am. Curiae: Laboratorio de Políticas Públicas e Internet Lapin. Am. Curiae: Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística -Ibge. Relatora: Min. Rosa Weber. 7 maio 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ Recurso Especial n. 1.168.547 - RJ (2007.0252908-3) Direito Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por utilização indevida de imagem em sítio eletrônico. Prestação de serviço para empresa espanhola. Contrato com cláusula de eleição de foro no exterior. Recorrente: World Company Dance Show LTDA. Recorrido: Patrícia Chélida de Lima Santos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJE 07 fev. 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia Aparecida. A curiosa tutela do direito à intimidade como “dever de intimidade”. **Civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1-35, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/511>. Acesso em: 08 out. 2021. Acesso em: 1 jun. 2022.

BOLESINA, Iuri. **O Direito À Extimidade: as Inter-Relações entre Identidade, Ciberespaço e Privacidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 02, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 28 dez. 2019

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 30 maio. 2022.

G1. Minha história se tornar pública não foi um desejo meu': leia o relato de Klara Castanho. **G1 pop&arte**, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/26/klara-castanho-veja-a-integra-da-carta-aberta-sobre-estupro-gravidez-e-adocao.gh.html>. Acesso em: 11 out. 2022

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: 34, 1999.

LUHMANN, N. O conceito de sociedade. *In*: NEVES, C. B.; SAMIOS, E. M. B. (org.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ORWELL, George. **1984**. Trad. Karla Lima. Jandira: Principis, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil (Vol. I). São Paulo: Grupo GEN, 2022.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Universitas, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SIBILIA, Paula. **O Show Do Eu**: A Intimidade Como Espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

TEUBNER, Gunther. **Digital Personhood?** The Status of Autonomous Software Agents in Private Law. May 11, 2018). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3177096> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3177096>. Acesso em: 28 mar. 2024.

TEUBNER. Gunther. **Jurisprudência sociológica**: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas. Trad. Geraldo Luiz de Carvalho Neto; Gercélia Baptista de Oliveira Mendes. São Paulo: Somos Educação, 2020.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. Right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

WENDT, Emerson. Internet: Percepções e limites em face do direito à intimidade na rede. **Revista Jurídica Luso-brasileira** - RJLB, ano 1, n. 6, p. 297-318, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/243/1/12>. Acesso em: 27 jun. 2022

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valeria Silva Galdino. A privacidade na sociedade em rede: seria a “extimidade” um desdobramento dos direitos da personalidade? **RBSD** – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 11, n. 3, p. 57-83, set./dez. 2024.

Recebido em: 15/08/2022

Aprovado em: 01/09/2024